



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.468 - RJ (2012/0102177-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GAFISA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES E OUTRO(S) - RJ085888
AGRAVADO : MARIA JOSÉ RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : WALDEMAR ACHERMAN E OUTRO(S) - RJ015616
ADVOGADA : RAQUEL ACHERMAN ABITAN - RJ103489

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, TÃO SOMENTE A FIM DE AFASTAR A MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Não se perfaz a alegada violação ao art. 535, do CPC/73, quando a fundamentação delineada pela Corte local para o deslinde da controvérsia mostrou-se clara e suficiente, sem omissões.

2. Para derruir a conclusão a que chegou o Tribunal local acerca da ocorrência da preclusão da questão referente à ilegitimidade *ad causam* mostra-se imprescindível o revolvimento do acervo probatório e fático carreados aos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.468 - RJ (2012/0102177-0)

AGRAVANTE : GAFISA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES E OUTRO(S) - RJ085888
AGRAVADO : MARIA JOSÉ RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : WALDEMAR ACHERMAN E OUTRO(S) - RJ015616
ADVOGADA : RAQUEL ACHERMAN ABITAN - RJ103489

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por GAFISA S.A. contra decisão monocrática, acostada às fls. 2011/2014, da lavra deste signatário, em que se conheceu do agravo (art. 544 do CPC) para, dar parcial provimento ao recurso especial tão somente para afastar a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Depreende-se dos autos que agravante, no âmbito do agravo de instrumento, interpôs recurso especial, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 1810, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. Cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento contra decisão que decidiu a impugnação apresentada. Pretende a agravante rediscutir sua ilegitimidade passiva no presente Agravo de Instrumento. Matéria que foi objeto de outro agravo e restou decidida. Preclusão verificada. Impossibilidade de rediscussão do tema. Excesso de execução verificado. Correção dos cálculos pelo Contador Judicial que se determina. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

Opostos os embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 1825/1835, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 1840/1861, e-STJ), a recorrente apontou ofensa aos arts. 535, II, 267, §3º, 471, II, 473 e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese, (a) a omissão de julgamento quanto a pontos relevantes da controvérsia; (b) inocorrência de preclusão quanto à alegação de ilegitimidade passiva "ad causam" e (c) aplicação indevida de multa.

Contrarrazões às fls. 1884/1908, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1910/1917, e-STJ), negou-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processamento do recurso especial sob os fundamentos de inexistência de violação ao art. 535 do CPC e de incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Irresignada, por meio de agravo (fls. 1920/1941, e-STJ), a insurgente refutou os óbices apontados pela Corte de origem.

Contraminuta apresentada (fls. 1944/1973, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 2011/2014, e-STJ), negou-se provimento ao agravo (art. 544 do CPC), sob o fundamento de ausência de violação ao art. 535, do CPC e incidência da Súmula 7/STJ no que se refere à ocorrência da preclusão da questão referente ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrente.

Inconformada, a agravante interpõe agravo regimental (fls. 2017/2049, e-STJ), alegando (a) a violação ao art. 535, II, tendo em vista a omissão do acórdão acerca de tema levantado pela recorrente e (b) a desnecessidade de reexame de prova para se aferir a ausência de preclusão, já que se trata de questão de ordem pública.

Impugnação apresentada às fls. 2054/2069, e-STJ, na qual os recorridos alegam, em preliminar, pela intempestividade do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.468 - RJ (2012/0102177-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, TÃO SOMENTE A FIM DE AFASTAR A MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Não se perfaz a alegada violação ao art. 535, do CPC/73, quando a fundamentação delineada pela Corte local para o deslinde da controvérsia mostrou-se clara e suficiente, sem omissões.

2. Para derruir a conclusão a que chegou o Tribunal local acerca da ocorrência da preclusão da questão referente à ilegitimidade *ad causam* mostra-se imprescindível o revolvimento do acervo probatório e fático carreados aos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Preliminarmente, tenho por tempestivo o presente agravo, pois, conforme certidão à fl. 2051, o sistema de peticionamento eletrônico deste Tribunal ficou indisponível em alguns momentos no dia 13/10/2015, último dia do prazo recursal.

Logo, nos termos do art. 7º, da Resolução STJ/GP 10/2015, o último dia de prazo recursal da agravante foi prorrogado para o dia útil seguinte à retomada do funcionamento do sistema, ou seja, para o dia 14/10/2015.

À vista disso, uma vez que o agravo regimental foi protocolado no dia 14/10/2015, impõe-se o reconhecimento de sua tempestividade.

No mérito, o agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão combatida, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, a alegada violação ao art. 535, do CPC não se perfaz, pois que a fundamentação delineada pela Corte local para o deslinde da controvérsia - mais especificamente para refutar as teses de nulidade da decisão proferida em fase de cumprimento de sentença e de não ocorrência da preclusão da questão referente à sustentada ilegitimidade *ad causam* da ora agravante - mostrou-se clara e suficiente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mister ressaltar ser desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Neste ponto, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

A propósito, não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara, precisa e fundamentada, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como é o caso dos autos. Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. [...]

1. Não se acolhe a alegação de ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela parte e as questões postas a debate foram efetivamente decididas, como no caso dos autos. [...]

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 512.210/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. [...] VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não subsiste a alegada ofensa aos artigos 131, 165, 458 e 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

[...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1155359/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014)

Ademais, afere-se que a agravante não indicou, de maneira inequívoca, a alegada omissão do aresto estadual, razão pela qual aplica-se, por analogia, o teor da Súmula 284 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - [...] - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA.

1. Apontada violação do artigo 535 do CPC. Deficiente fundamentação do apelo extremo. Causa de pedir recursal genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência da Súmula 284/STF.

[...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1328876/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. [...]

1. Não se pode conhecer da violação ao artigo 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros.

Incide, no caso, a Súmula n.º 284 do STF, por analogia. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 281.953/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

O que se vê, na verdade, no presente caso, é que a questão não fora decidida conforme objetivou o agravante, uma vez que não foram acolhidas as suas pretensões.

Desta forma, considerando que as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, bem como que o agravante não indicou de maneira clara e inequívoca os pontos omissos aduzidos em suas razões recursais, merece ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. No tocante à alegação de ofensa aos arts. 267, § 3º, 471, II e 473, do Código Civil, igualmente não logra êxito a agravante em suas razões.

Isso porque, com base no suporte fático e probatório constante dos autos, o Tribunal de piso entendeu pela ocorrência da preclusão quanto à questão referente ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da ora agravante, uma vez que tal pleito já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quedou-se apreciado e decidido em outro agravo de instrumento anterior. É o que se extrai dos seguintes trechos do acórdão recorrido (fl. 1813, e-STJ):

Em que pese ser a questão da ilegitimidade, em regra, matéria compatível de ser apreciada em sede de Agravo de Instrumento, certo é que tal discussão não se apresenta viável nesta oportunidade dada a sua preclusão.

À toda evidência, a presente "quaestio" restou decidida no Agravo de Instrumento nº 2009.002.30264, conforme se verifica pelos documentos acostados às fls. 1508/1510 do presente recurso.

Rechaça-se, pois, desde já a discussão acerca da possibilidade de apreciação, a qualquer momento, das questões que poderiam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, conforme termos do §3º do art. 267 do CPC, "in verbis":

O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante nos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento."

Isto porque, como se verifica, o texto legal não menciona acerca das questões já decididas, ou seja, preclusas.

Desta feita, para derruir a conclusão a que chegou o Tribunal local acerca da ocorrência da preclusão, mostrar-se-ia imprescindível o revolvimento do acervo probatório e fático carreados aos autos, providência vedada pelo teor do Enunciado 7, da Súmula desta Corte Superior, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Para corroborar, cita-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 500 DO CPC. PRECLUSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ALTERAÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] II. Quanto à alegada afronta ao art. 500 do CPC, alterar o entendimento do Tribunal de origem, quanto à preclusão da matéria invocada, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. III. **Na forma da jurisprudência, "no caso concreto, para alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à ocorrência de preclusão, à ausência de interesse jurídico da recorrente na demanda e ao fato de a proposta por ela apresentada não ser a que melhor atenderia os interesses da massa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em recurso especial"** (STJ, AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

523.677/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 22/09/2014). [...] VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 561.870/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014) (grifei)

Ademais, quanto a este ponto, cumpre esclarecer, ainda, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não obstante o tema ostente natureza de ordem pública, não é possível afastar o efeito preclusivo da coisa julgada sobre o julgamento de tal questão, sob pena de insegurança jurídica. Inteligência do art. 473 do CPC: *'É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão'*. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. 1. O Tribunal de origem considerou que a matéria atinente à prescrição da pretensão executiva do recorrido já foi objeto de julgamento em outro processo, que, por sua vez, não teria sido devidamente impugnado, tendo gerado coisa julgada material. 2. Reformar tal conclusão, sobre a formação de coisa julgada material, demandaria a incursão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Não obstante o tema da prescrição ostentar natureza de ordem pública, não é possível afastar o efeito preclusivo da coisa julgada sobre o julgamento de tal questão, sob pena de insegurança jurídica. Inteligência do art. 473 do CPC: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Precedentes. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no RESp 1224883/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 740.237/RO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 18.12.2006)

ORDEM PÚBLICA. ANTERIOR JULGAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos da jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, ocorre a preclusão consumativa mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública (liquidez do título executivo) que tenha sido objeto de anterior decisão já definitivamente julgada.

2. O Tribunal de origem, após análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que a matéria levantada na exceção de pré-executividade foi alcançada pela coisa julgada. Assim, a pretensão de modificação do julgado envolve necessariamente reexame de prova, situação vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1487080/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015) (grifei)

4. Por todo o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0102177-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 180.468 / RJ**

Números Origem: 1114984119968190001 19960011076349 200500106700 200700208242 200700236020
200900200500 200900230264 200900243049 62896120118190000

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GAFISA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES E OUTRO(S) - RJ085888
AGRAVADO : MARIA JOSÉ RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : WALDEMAR ACHERMAN E OUTRO(S) - RJ015616
ADVOGADA : RAQUEL ACHERMAN ABITAN - RJ103489

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GAFISA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES E OUTRO(S) - RJ085888
AGRAVADO : MARIA JOSÉ RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : WALDEMAR ACHERMAN E OUTRO(S) - RJ015616
ADVOGADA : RAQUEL ACHERMAN ABITAN - RJ103489

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.